



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.913 - DF
(2010/0140681-4)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANTONIO CLÁUDIO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA E OUTRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESBLOQUEIO DO PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. ANISTIA ANULADA. IRRELEVÂNCIA. TÍTULO EXECUTIVO EFICAZ. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. SÚMULA Nº 182/STJ. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não infirmado fundamento basilar do *decisum*, incide o enunciado nº 182 desta Corte.
2. Possível o desbloqueio do precatório expedido em decorrência desta execução tendo em vista a conclusão da Terceira Seção desta Corte, quando do exame da Questão de Ordem nos autos dos EmbExeMS nº 11712/DF, acórdão pendente de publicação, no sentido de que a anulação da portaria concessiva da anistia que embasou a execução não retira a eficácia do título judicial, porquanto, para tanto, mister a utilização dos instrumentos próprios.
3. Inexistência de relação de prejudicialidade, na medida em que a validade do título judicial exequendo não depende do julgamento do MS nº 18.453/DF, pois a Terceira Seção desta Corte entendeu que a anulação da anistia não retira a eficácia do título.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Presidente da Terceira Seção. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Presidente da Terceira Seção.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 26 de junho de 2013(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.913 - DF
(2010/0140681-4)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANTONIO CLÁUDIO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA E OUTRO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de agravo regimental interposto pela União contra decisão que determinou o desbloqueio do precatório expedido em decorrência desta execução.

Alega a agravante que há relação de prejudicialidade entre o mandado de execução que ora se executa e o *mandamus* (MS nº 18.453/DF) que discute a anulação da portaria concessiva da anistia.

Requer, por isso, a suspensão deste processo até o trânsito em julgado do MS nº 18.453/DF.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 11.913 - DF
(2010/0140681-4)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NA EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DESBLOQUEIO DO PRECATÓRIO. POSSIBILIDADE. ANISTIA ANULADA. IRRELEVÂNCIA. TÍTULO EXECUTIVO EFICAZ. FUNDAMENTO NÃO INFIRMADO. SÚMULA Nº 182/STJ. RELAÇÃO DE PREJUDICIALIDADE. INEXISTÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não infirmado fundamento basilar do *decisum*, incide o enunciado nº 182 desta Corte.
2. Possível o desbloqueio do precatório expedido em decorrência desta execução tendo em vista a conclusão da Terceira Seção desta Corte, quando do exame da Questão de Ordem nos autos dos EmbExeMS nº 11712/DF, acórdão pendente de publicação, no sentido de que a anulação da portaria concessiva da anistia que embasou a execução não retira a eficácia do título judicial, porquanto, para tanto, mister a utilização dos instrumentos próprios.
3. Inexistência de relação de prejudicialidade, na medida em que a validade do título judicial exequendo não depende do julgamento do MS nº 18.453/DF, pois a Terceira Seção desta Corte entendeu que a anulação da anistia não retira a eficácia do título.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O inconformismo não merece acolhimento.

Com efeito, o *decisum* agravado determinou o desbloqueio do precatório expedido em decorrência desta execução tendo em vista a conclusão da Terceira Seção desta Corte, quando do exame da Questão de Ordem nos autos dos EmbExeMS nº 11712/DF, acórdão pendente de publicação, no sentido de que a anulação da portaria concessiva da anistia que embasou a execução não retira a eficácia do título judicial, porquanto, para tanto, mister a utilização dos instrumentos próprios.

Afirmou-se, ademais, que a Primeira Seção deste Sodalício reconheceu, por maioria, que os processos de revisão da anistia se submetem ao instituto da decadência, nos termos do art. 54, *caput*, da Lei nº 9.784/99. Assim, tendo o ato concessivo da anistia sido publicado em 2004, como no caso, não seria possível sua anulação em 2012, uma vez que transcorrido o prazo decadencial.

Por fim, registrou-se que o exequente impetrou mandado de segurança (MS nº 18.453/DF, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho) e teve liminar favorável para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"sustar os efeitos da Portaria Ministerial que anulou a anistia política concedida ao impetrante, até o julgamento deste *mandamus*, pela 1a. Seção do STJ, que melhor dirá".

Como se vê, o fundamento basilar do julgado não é o fato de ter havido impetração de mandado de segurança para questionar a anulação da anistia, mas, sim, a conclusão da Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça de que a anulação da portaria concessiva da anistia que embasou a execução não retira a eficácia do título judicial, porquanto, para tanto, mister a utilização dos instrumentos próprios.

Assim, não impugnado esse fundamento, forçoso reconhecer a incidência do enunciado nº 182 desta Corte.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE FORMAL. SÚMULA Nº 182/STJ.

1. Não merece trânsito o agravo regimental, por falta do requisito da regularidade formal, quando o agravante não ataca, de forma específica, as bases da decisão agravada. Aplicação da súmula 182-STJ.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg nos EDcl no Ag 800.475/DF, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJ 3/9/2007)

Ainda que superado esse óbice, melhor sorte não socorreria a União.

Não há falar em relação de prejudicialidade, na medida em que a validade do título judicial exequendo não depende do julgamento do MS nº 18.453/DF, pois, como já dito, a Terceira Seção desta Corte entendeu que a anulação da anistia não retira a eficácia do título.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0140681-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no ExeMS 11.913 / DF**

Número Origem: 200601178230

EM MESA

JULGADO: 26/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EXEQUENTE : ANTONIO CLÁUDIO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA E OUTRO
EXECUTADO : UNIÃO

ASSUNTO: Administrativo - Anistia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANTONIO CLÁUDIO FERREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ANDRE FRANCISCO NEVES SILVA DA CUNHA E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Presidente da Terceira Seção.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Presidente da Terceira Seção.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.